



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15582.000286/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.021 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRO MUNDO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/06/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 69. DECADÊNCIA.

Constitui infração à Legislação Previdenciária apresentar o sujeito passivo GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Afasta-se o lançamento da multa quando referente a período abrangido pela decadência .

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EM 05 ANOS. SUMULA VINCULANTE STF Nº 8. SÚMULA CARF 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à matéria decadência e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 179/197), interposto contra o Acórdão n.º 12-19.105 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ – DRJ/RJI (e-fls. 165/107), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 63/84) interposta contra Auto de Infração CFL 69 DEBCAD 37.109.406-2 (e-fls. 02/06), lavrado pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 1.434,24, consolidado em 29/06/2007, cientificado à interessada pessoalmente em 06/07/2007 (e-fl. 2).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RJI, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto-de-Infração (DEBCAD 37.109.406-2) por ter a empresa apresentado a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/91, art. 32, IV e parágrafo 6º, acrescido pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/99.

2. De acordo com os Relatórios Fiscais da Infração de fls. 15 e 21, o presente AI foi lavrado contra o contribuinte em epígrafe, uma vez que o mesmo apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social das competências 01/1999 a 12/2000, como sendo optante do SIMPLES, sem ter comprovado tal situação, restando caracterizada a infração em questão.

2.1. Consta ainda que a empresa apresentou o processo judicial n.º 1999.50.01.010.033-0, 2ª Vara da Justiça Federal de Vitória - ES, em que pleiteia o seu enquadramento no SIMPLES, sendo que da decisão proferida por esta instância houve Apelação Cível ao Tribunal Regional da 2ª Região, que ainda encontra-se em trâmite.

2.2. (...).

3. Os Relatórios Fiscais da Aplicação da Multa de fls. 16 e 22, esclarecem que, em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa prevista no art. 32, § 6º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97 e nos artigos 284, inc. III e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, correspondendo a 5% do valor mínimo previsto no art. 283 do mesmo regulamento, por campo não informado corretamente, que no caso era de R\$ 1.195,13, nos termos da Portaria MPS n.º 142, dc 11/04/2007, resultando num total de RS 59,76 por campo incorreto.

3.1. Considerando que a fiscalização verificou 24 campos da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados incorretos, com relação à opção pelo SIMPLES, a multa aplicada é de R\$ 1.434,24.

4. Às fls. 17/20 consta o Relatório Fiscal da caracterização de grupo econômico.

5. Em 17/08/2007, foi dada ciência à empresa First World Education Ltda da presente autuação, em face da solidariedade passiva estabelecida pelo art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.

DA IMPUGNAÇÃO

6. (...) a peça impugnatória (...):

6.1. O débito tributário apurado em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, relativo ao período de 1999 a 2000, está extinto, nos termos do art. 150, § 4º

do Código Tributário Nacional, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de apurar tais valores, nos termos do que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN, sendo inconstitucional o art. 45, da Lei 8.212/91.

6.2. A notificada foi excluída do SIMPLES pelo fato de ser considerada pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS como uma "sociedade de professores", enquadrando-se a mesma na vedação prevista no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96. Por não concordar com tal exclusão, impetrou Ação Ordinária junto à 2ª Vara Federal de Vitória/ES, na qual obteve sentença favorável, tendo havido, no entanto, Apelação Cível ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, estando a ação judicial pendente de julgamento nesta instância. Pelo exposto, considerando o fato de estar em vigor decisão judicial favorável à empresa autuada, a mesma deve ser considerada como optante do SIMPLES, motivo pelo qual não deve prosperar o presente Auto-de-Infração.

(...)

8. É o relatório.

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/RJI é colacionada a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 29/06/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREENCHIMENTO INCORRETO DE CAMPOS DA GFIP. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO.

Apresentar GFIP com preenchimento incorreto de campos nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária constitui descumprimento de obrigação acessória.

O prazo decadencial das contribuições devidas à Previdência Social é de dez anos.

A propositura de ação judicial implica em renúncia ao contencioso administrativo quanto à matéria idêntica àquela levada à apreciação do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

4. Intimada do Acórdão em 04/06/2009 (AR de e-fl. 173), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 03/07/2008 (protocolo de e-fl. 179), onde traz apertada síntese da lide administrativa e repisa integralmente seus argumentos já expostos em sede impugnatória

5. Seu pedido final envolve o provimento de seu recurso no sentido de reforma do Acórdão combatido e a consequente anulação do Auto de Infração, que estaria exigindo penalidade extinta pela decadência.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos

de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Quanto ao **conhecimento**, o mesmo será apontado ao longo do presente voto.

8. Em sede recursal, da mesma forma que na impugnação, indica a interessada que (especificamente às e-fls. 180/181 do recurso), grifado no original:

(...)

5. **Segundo a Ilma. Agente Fiscal, a conduta seria referente às competências compreendidas entre 01/1999 e 12/2000.** Afirmo, ainda, que a empresa apresentou cópia do Processo Judicial n. 1999.50.01.010.033-0, em que pleiteia o seu enquadramento no SIMPLES.

6. No entanto, **a instituição de ensino efetuou os seus recolhimentos tributários sob a sistemática do SIMPLES de modo inteiramente compatível com a ordem jurídica vigente e com respaldo de decisão judicial (concessão da tutela antecipada pelo H. Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória/ES).**

(...)

9. Verifica-se, através de consulta aberta ao portal na internet do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (trf2.jus.br) que o processo referenciado foi renumerado para 0010033-26.1999.4.02.5001, tendo sido encaminhado para o STJ para apreciação de REsp. (petição de 27/03/2015)

10. Em que pese a eventual ocorrência de concomitância na espécie e a consequente aplicação da Súmula 01 deste e. CARF, há matéria distinta da constante no processo judicial que sobremaneira deve ser apreciada de pronto, a saber, a decadência do lançamento da obrigação acessória.

11. Para o entendimento da **decadência**, recorde-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei determina que o contribuinte apure e pague o tributo por ele devido, com garantia à administração tributária de fiscalizar a atividade do contribuinte, homologando-a ou dela discordando, com o lançamento de ofício da diferença detectada. Assim, devem ser eventualmente excluídas das autuações as competências atingidas pela decadência com base na Súmula Vinculante n. 08 do STF:

Súmula Vinculante STF nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

12. Assim, o prazo decadencial para se efetuar o lançamento de tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

13. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a regra do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, onde o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da

autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

14. Como consequência, somente havendo adiantamento de pagamento, ainda que parcial, poderia ser adotada a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN. Mas no presente caso deve ser aplicada a decadência conforme previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, pois é o que se observa no caso das autuações ligadas ao descumprimento das obrigações acessórias, que não envolvem recolhimento de contribuições previdenciárias.

15. Tal entendimento acerca da decadência nos moldes do citado artigo 173, I, para avaliação da decadência do fato gerador de obrigação acessória, é inclusive sumulado neste e. Conselho, conforme Súmula Vinculante n.º 148, abaixo colacionada:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

16. Desta forma, para o presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007 e cientificado pessoalmente na data de 06/07/2007, relativo às competências 01/1999 a 12/2000 (cf. Relatórios Fiscais de e-fls. 16 e 22), deve ser aplicada a decadência conforme o artigo 173, I, do CTN, verificando-se então a decadência, na espécie, de todas as competências apreciadas pela auditoria para lavratura deste auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

17. Em conclusão, devem ser apreciadas nesta seara administrativa as alegações acerca da decadência total do lançamento da obrigação acessória. Após cuidadosa análise deste último quesito, deve ser reconhecida a decadência total da autuação apontada pela contribuinte.

Dispositivo

18. Isso posto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à matéria decadência e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

